



**MENSAGEM N° 10/2019**



**Senhor Presidente,**

**Senhora Vereadora,**

**Senhores Vereadores;**

Tenho a satisfação de encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº 10 de 27 de Junho de 2019, que “**Altera a Lei Complementar nº 75, de 23 de março de 2015, que Dispõe sobre a implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais e altera estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Iturama e dá outras providências”.**

A proposta ora apresentada a essa Câmara, Senhor Presidente, tem por objetivo fundamental aprimorar a qualidade de atendimento ao cidadão, levando-se em consideração critérios de eficiência, desenvolvimento, gestão eficiente, racionalidade e transparéncia administrativa.

Com efeito, o Projeto de Lei ora levado à apreciação dessa Casa Legislativa tem, ainda, por finalidade: otimizar as estruturas existentes na administração municipal; reduzir os níveis hierárquicos, para que a tomada de decisão esteja mais próxima do cidadão; promover algumas inovações na gestão administrativa, buscando aprimorar a qualidade dos serviços prestados.

Contempla Senhor Presidente, a proposta de revisão da estrutura administrativa a possibilidade de criar, e alterar a denominação de cargo, mudando, também, algumas vinculações hierárquicas de órgãos e entidades, conforme se depreenderá da leitura do corpo do incluso Projeto de Lei que Vossas Excelências haverão de examinar, antes da deliberação final.

Prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelênciā e a seus ilustres Pares a manifestação do meu singular apreço.

Iturama/MG, 27 de junho de 2019.

**ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA**  
*Prefeito do Município de Iturama- MG.*

SÉRGIO ANDRÉS ITURAMA 196



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 27 DE JUNHO DE 2019

**“Altera a Lei Complementar nº 75, de 23 de março de 2015, que “Dispõe sobre a implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais e altera estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Iturama e dá outras providências”.**

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso I, do artigo 69, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona a seguinte lei:

**Art. 1.** Fica alterado o anexo I e II da Lei Complementar 75, de 23 de março de 2015, passando a fazer parte integrante do mesmo os seguintes cargos acrescidos;

### ANEXO I QUADRO DE CARGOS

<b>Ensino Fundamental Incompleto</b>					
<b>Cargo</b>	<b>Vagas</b>	<b>Exigência</b>	<b>Grupo</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Jornada</b>
Coletor de Resíduos e Lixo.	20	Ensino Fundamental Incompleto	1	1.064,28	40
Motorista de Caminhão de Coleta de Lixo	05	Ensino Fundamental Incompleto com CNH categoria “D”	7	1.502, 51	40
Auxiliar de Serviços Públicos – Capinador/Jardineiro/Podador de Árvores	25	Ensino Fundamental Incompleto	1	1.064,28	40
Auxiliar de Serviços Públicos – Gari	20	Ensino Fundamental Incompleto	1	1.064,28	40

<b>Ensino Médio Completo</b>					
<b>Cargo</b>	<b>Vagas</b>	<b>Exigência</b>	<b>Grupo</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Jornada</b>
Encarregado de Serviços Públicos e de Limpeza Urbana	01	Ensino Fundamental Completo	14	R\$ 3.505,87	40

### ANEXO II DESCRIÇÃO SUMÁRIA DOS CARGOS

<b>Ensino Fundamental Incompleto</b>		<b>Descrição Sumária das Atribuições</b>
<b>Cargo</b>		
Coletor de Resíduos e Lixo.		Realizar a coleta de resíduos seletivo orgânicos. Recolher o lixo domiciliar e/ou seletivo. Recolhimento de animais mortos. Recolher lixões em locais indevidos, quando determinado por seu encarregado. Remover o lixo das ruas e calçadas e colocar na caçamba compactadora do caminhão. Orientar e educar a população nos processos de separação e acondicionamento dos resíduos. Atuar em ações de limpeza e preservação do meio ambiente, desenvolvidas pela empresa. Efetuar a limpeza e a preservação ambiental. Aplicar as informações e os



	conhecimentos adquiridos nos treinamentos, cursos e seminários internos. Executar outras tarefas de acordo com a necessidade da área.
Motorista de Caminhão de Coleta de Lixo	Dirigir os veículos da empresa conforme habilitação. Levar os colaboradores ao seu local de trabalho. Coletar o lixo doméstico (seletivo/orgânico) da cidade. Depositar o lixo nos locais devidos. Operar equipamentos de coleta e de descarga de resíduos. Movimentar cargas volumosas e pesadas. Realizar inspeções no veículo, verificando o nível de óleo, lubrificante, água, líquido de freio e demais itens de manutenção preventiva, inclusive equipamentos. Se detectada falha, providenciar para serem sanadas, comunicando à chefia imediata o problema e encaminhando o veículo à oficina mecânica. Obedecer à legislação estabelecida no Código Nacional de Trânsito. Manter o veículo em perfeitas condições de uso e de funcionamento. Providenciar reparos de urgência. Recolher o veículo na garagem ao término do serviço. Encaminhar o veículo para o abastecimento. Manter o veículo e equipamentos sempre limpos. Não permitir que pessoas estranhas e/ou não habilitadas, não autorizadas, dirijam o veículo ou operem os equipamentos. Obedecer ao itinerário e aos programas estabelecidos pela área. Executar outras tarefas de acordo com a necessidade da área.
Auxiliar de Serviços Públicos Capinador/Jardineiro/Podador de Árvores	<p>- 1. Executar tarefas manuais simples e rotineiras, que exigem principalmente esforço físico. 2. Informar à chefia imediata as necessidades do trabalho para organização do setor. 3. Participar de mutirão de capina de rua, usando ferramentas adequadas, para dar suporte ao setor e manter a cidade limpa. 4. Remover e juntar grandes quantidades de mato, amontoando num só lugar, para facilitar a retirada do mesmo. 5. Solicitar caminhão, através do líder da turma, para remoção de grandes quantidades de mato. 6. Auxiliar colegas que estiverem com sobrecarga de serviço, quando houver disponibilidade de tempo e estando com as tarefas cumpridas. 7. Capinar diariamente o setor determinado, limpando e depositando o mato nos pontos indicados, procurando deixá-los em locais que não interfiram na passagem de transeuntes, carros, entrada de garagem, longe de boca de lobo, estacionamentos, portas de casas e lojas para facilitar a remoção e trânsito no local. 8. Cuidar do paisagismo de praças e jardins, plantando, podando e regando grama, flores e árvores ornamentais, para sua manutenção e sobrevivência. 9. Podar árvores e grama de jardins, praças e qualquer outro local público, utilizando roçadeira à gasolina e tesoura, para facilitar e manter a limpeza de praças e jardins. 10. Plantar grama, preparando a terra e assentando placas de grama, para impedir erosão e atender ao paisagismo. 11. Cuidar de viveiros, semeando, fazendo rodízio de canteiros e mudas, para atender programas especiais de plantio e reflorestamento. 12. Fazer limpeza de meio-fio, passeios, utilizando enxadas, sachos, rastelos e vassouras para remover e juntar mato. 13. Preparar enxada, amolando e encavando, para facilitar e agilizar o trabalho do dia a dia. 14. Remover a capina amontoada, usando garfos e pás e jogando no caminhão,</p>



para completar as tarefas, fazendo uso de balaios quando necessário. 15. Descarregar capina recolhida, removendo do caminhão com garfo e pás, para depósito no lixão. 16. Facilitar a aprendizagem de novos funcionários, orientando e transmitindo seus conhecimentos, para integrar a equipe de trabalho. 17. Substituir funcionários, quando de férias ou licença ou por outro tipo de afastamento, colaborando na execução das tarefas pertinentes para organização dos serviços prestados. 18. Atender às normas de higiene e segurança do trabalho, seguindo instruções de descanso e refeições, evitar ficar exposto em calçadas, passeios, lugares de muito movimento de carros e pedestres. 19. Trabalhar além do expediente normal, quando houver necessidade, auxiliando colegas em tarefas extras, para atender às necessidades administrativas. 20. Zelar e guardar materiais de capina e ferramentas, colocando em lugares próprios para organização do ambiente do trabalho, mantendo a responsabilidade e cuidados necessários, transportá-los de maneira segura no qual não ofereça risco de acidentes para com o usuário e para terceiros. 21. Requisitar material de capina com prévio espaço de tempo antes da saída para a jornada de trabalho. 22. Seguir ordem de serviço estabelecida. 23. Buscar constantemente o melhor desempenho no ambiente de trabalho observando as prescrições de comportamento ou conduta: assiduidade, pontualidade, obediência e respeito à hierarquia, disciplina, iniciativa, produtividade, interesse, qualidade e atenção no trabalho, dedicação, eficiência, zelo na utilização dos materiais e equipamentos do patrimônio público, bom relacionamento com as chefias, colegas e municíipes, disponibilidade permanente para colaborar com a chefia e/ou colegas, acatamento de ordens, assimilação de novos métodos de trabalho, etc. 24. Comunicar à chefia imediata fatos que possivelmente infrinjam os preceitos legais do Exercício Profissional. 25. Contribuir em suas atividades laborais para que as normas e procedimentos técnicos e administrativos estabelecidos atendam às legislações federal, estadual e municipal. 26. Cumprir as normas estabelecidas de biossegurança, seguindo criteriosamente todas as medidas de prevenção preconizadas, para evitar contaminações e acidentes, utilizando os equipamentos de proteção EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) indicados para a função, uniformes, luvas, botas e coletes reflexivos. 27. Manter-se atualizado, ampliando seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais, participando de treinamentos, cursos, palestras e reuniões técnicas, visando o desenvolvimento profissional e a excelência na prestação de serviços. 28. Receber e atender visitantes, municíipes, servidores e fornecedores, atendendo-os com educação, boa vontade e presteza, de acordo com os padrões da ética profissional, aplicando tratamento adequado a todos sem distinção, fornecendo informações claras e precisas, resolvendo as questões com agilidade, contactando e encaminhando aos setores competentes para que sejam solucionadas as dificuldades apresentadas. 29. Zelar pela observância dos procedimentos legais e administrativos para que sejam obedecidas as determinações do Estatuto dos Servidores





	Públicos do Município de Iturama. 30. Executar outras atribuições correlatas ao cargo, de igual nível de complexidade e responsabilidade
Auxiliar de Serviços Públicos – Gari	<p>Trabalho de natureza simples que consiste em executar serviços de varrição, limpeza e conservação de praças, quadras, próprios públicos e logradouros públicos, recolhimento de lixo de varrição e principalmente manutenção das vias urbanas.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Executar tarefas manuais simples e rotineiras, que exigem principalmente esforço físico.</li> <li>2. Usar equipamentos de proteção individual, colocando luvas, uniformes, botas e colete reflexivo para atender normas de Segurança.</li> <li>3. Participar de mutirão de limpeza de rua, praças, jardins, estádios, parque de exposição, locais de eventos, usando ferramentas adequadas, para dar suporte ao setor e manter a cidade limpa.</li> <li>4. Recolher lixo amontoado ou espalhado, colocando em sacos plásticos, para facilitar a retirada e transporte do mesmo pela equipe de recolhimento.</li> <li>5. Informar ao setor competente a respeito de animais mortos para recolhimento dos mesmos.</li> <li>6. Recolher lixo de varrição nas lixeiras e papeleiras existentes nas vias públicas.</li> <li>7. Solicitar caminhão coletor de lixo, através do líder da turma, para remoção de grandes quantidades de lixo.</li> <li>8. Auxiliar colegas nas tarefas, ajudando a varrer, limpar, ensacando o lixo de seu setor, para facilitar o trabalho de equipe.</li> <li>9. Varrer diariamente o setor determinado, limpando e depositando o lixo ensacado nos pontos indicados, para facilitar a remoção e trânsito no local.</li> <li>10. Varrer e retirar de jardins, e das praças dentro do seu setor, todo tipo de lixo existentes (vidros, garrafas, copos, potes, papéis, folhas) tanto sobre as gramíneas, como nas calçadas.</li> <li>11. Zelar e guardar materiais de limpeza e ferramentas, colocando em lugares próprios, para manter a responsabilidade e cuidados necessários.</li> <li>12. Buscar instrumentos de trabalho (pazinha, vassoura, vassourinha, sacos de lixo), dirigindo-se ao depósito de trabalho, para organização das tarefas do dia.</li> <li>13. Substituir funcionários, quando de férias, licenças ou outro tipo de afastamento, colaborando na execução das tarefas pertinentes, para organização dos serviços prestados.</li> <li>14. Estar sempre disponível para trabalhar além do expediente normal, impreterivelmente nos fins de semana, conforme Estatuto do Servidor Público, auxiliando colegas em tarefas extras, para atender às necessidades administrativas.</li> <li>15. Apresentar sugestões, sugerindo ideias, técnicas e mudanças, para melhoria e aprimoramento dos métodos de trabalho e racionalização dos serviços.</li> <li>16. Buscar constantemente o melhor desempenho no ambiente de trabalho observando as prescrições de comportamento ou conduta: assiduidade, pontualidade, obediência e respeito à hierarquia, disciplina, iniciativa, produtividade, interesse, qualidade e atenção no trabalho, dedicação, eficiência, zelo na utilização dos materiais e equipamentos do patrimônio público, bom relacionamento com as chefias, colegas e munícipes, disponibilidade permanente para colaborar com a chefia e/ou colegas, acatamento de ordens, assimilação de novos métodos de trabalho, etc.</li> <li>17. Comunicar à chefia</li> </ol>



imediata fatos que possivelmente infrinjam os preceitos legais do Exercício Profissional. 18. Contribuir em suas atividades laborais para que as normas e procedimentos técnicos e administrativos estabelecidos atendam às legislações federal, estadual e municipal. 19. Cumprir as normas estabelecidas de biossegurança, seguindo criteriosamente todas as medidas de prevenção preconizadas, para evitar contaminações e acidentes. 20. Manter-se atualizado, ampliando seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais, participando de treinamentos, cursos, palestras e reuniões técnicas, visando o desenvolvimento profissional e a excelência na prestação de serviços. 21. Receber e atender visitantes, munícipes, servidores e fornecedores, atendendo-os com educação, boa vontade e presteza, de acordo com os padrões da ética profissional, aplicando tratamento adequado a todos sem distinção, fornecendo informações claras e precisas, resolvendo as questões com agilidade, contactando e encaminhando aos setores competentes para que sejam solucionadas as dificuldades apresentadas. 22. Zelar pela observância dos procedimentos legais e administrativos para que sejam obedecidas as determinações do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Iturama. 23. Executar outras atribuições correlatas ao cargo, de igual nível de complexidade e responsabilidade.

Ensino Médio	Descrição Sumária das atribuições
Cargo	
Ensino Médio Cargo Encarregado de Serviços Públicos e de Limpeza Urbana	<p>1. Realizar vistoria diária para a fiscalização das atividades desenvolvidas nos setores conforme estabelecido em roteiro pré-definido; 2. Supervisionar a distribuição de materiais e produtos de limpeza aos setores observando as normas de segurança; 3. Fiscalizar limpeza mediante preenchimento de check-list de eficácia, identificando reparos necessários solicitando-os ao responsável pelo setor; 4. Orientar colaboradores na execução das tarefas, avaliando o desempenho; 5. Observar a frequência dos colaboradores, alterando a distribuição de tarefas e/ou remanejar colaboradores, se necessário; 6. Manter-se atualizado e atualizar os colaboradores sobre as técnicas e uso de equipamentos e produtos; 7. Participar de reuniões setoriais e intersetoriais, quando convocado; 8. Zelar pelo uso correto, manutenção, limpeza e guarda dos equipamentos e materiais; 9. Desenvolver atividades delegadas pela chefia imediata; 10. Observar e fazer cumprir o uso correto dos EPIs pelos colaboradores; 11. Manter atualizados e aplicados os instrumentos normativos do setor; 12. Manter rigoroso controle do material de consumo; 13. Comunicar quaisquer irregularidades a chefia imediata; 14. Acionar a Secretaria de Recursos Humanos e Pessoal para solicitação de medida disciplinar aos colaboradores nas situações em que se julgue necessário; 15. Informar ao encarregado administrativo sobre a necessidade de manutenção de equipamentos; 16. Cumprir com o Plano de Ação Setorial junto à sua equipe de trabalho; 17. Desenvolver atividades delegadas pela chefia</p>



imediatamente; 18. Respeitar e conhecer os instrumentos normativos do setor como instruções de trabalho, contrato de interação de processos, políticas setoriais e outros que venham ser determinados; 19. Executar outras tarefas correlatas à área 20. Coordenar, gerenciar e conduzir o serviço operacional nas atividades do Serviços Públicos de coleta de lixo, varrição, jardinagem e demais atividades de limpeza urbana.

**Art. 4.** Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei e adequação orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, obedecendo os preceitos do § 1º, do Art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 5.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama-MG., 27 de Junho de 2019

**ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA**  
Prefeito do Município de Iturama- MG.



A Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para oferecer parecer.  
Sala das Sessões, 13 / 12 / 2019

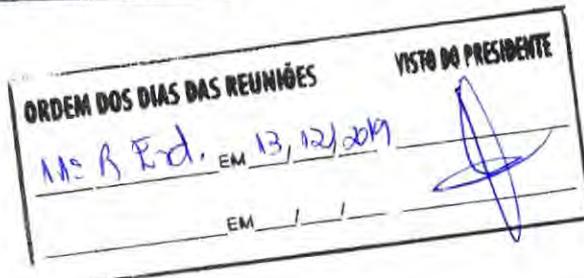
~~Presidente da Câmara~~

A Comissão de Orçamento e tomada de contas para oferecer parecer  
Sala das Sessões, 13 / 12 / 2019

~~Presidente da Câmara~~

Aprovado em treze discussão  
Por Anderson Oliveira  
Sala das Sessões em 13 / 12 / 2019  
O Presidente

A Sanção  
Sala das Sessões em 13 / 12 / 2019  
O Presidente





## DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

**MUNICÍPIO DE ITURAMA**, inscrito no CPNJ/MG sob o nº. 18.457.242/0001-74, com sede na Avenida Alexandrita, nº. 1.314, bairro Jardim Eldorado, CEP 38280000, na cidade de Iturama-MG, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Exmo. Sr. **ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA**, brasileiro, capaz, empresário, residente e domiciliado na Avenida João Mateus Sampaio, nº. 1.020, bairro Vila Pádua, CEP 38280000, na cidade de Iturama, titular da identidade MG-8.448.538, expedida pela PC/MG, inscrito no CPF/MG sob o nº. 004.971.806-18, nascido em 15/10/1980, Declarar no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário - Financeiro elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento, DECLARA existir recursos para realizar o gasto, cujas despesas estão previstas nos exercícios financeiros de 2.019/2021, estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Iturama-MG, 27 de junho de 2019.



**ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA**  
*Prefeito do Município de Iturama/MG*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA

Av. Alexandrita, n. 1.314 - Centro - 38.280-000  
CNPJ - 18.457.242/0001-74  
Gestão - 2017/2020



## IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 21 Lei Complementar nº 101-2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os seguintes dados. Finalidade: CRIAÇÃO DOS CARGOS ABAIXO MENCIONADOS.

### COLETOR DE RESÍDUOS E LIXO (20 VAGAS)

DESCRÍÇÃO	JULHO A DEZEMBRO 2019	2019-2020 (%)	JANEIRO A DEZEMBRO 2020	2020-2021 (%)	JANEIRO A DEZEMBRO 2021
Salário base	R\$ 127.713,60	4,21%	R\$ 266.180,89	4,04%	R\$ 276.934,38
Insalubridade (40%)	R\$ 51.085,44	4,21%	R\$ 106.472,27	4,04%	R\$ 110.773,75
13º salário	R\$ 21.285,60	4,21%	R\$ 22.181,72	4,04%	R\$ 23.077,87
Férias	R\$ 7.095,20	4,21%	R\$ 7.393,91	4,04%	R\$ 7.692,62
Encargos Sociais	R\$ 33.981,75	4,21%	R\$ 64.386,15	4,04%	R\$ 66.987,35
Total	R\$ 241.161,59		R\$ 466.614,74		R\$ 485.465,98

### ENCARREGADO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DE LIMPEZA URBANA - (01 VAGA)

DESCRÍÇÃO	JULHO A DEZEMBRO 2019	2019-2020 (%)	JANEIRO A DEZEMBRO 2020	2020-2021 (%)	JANEIRO A DEZEMBRO 2021
Salário base	R\$ 21.035,22	4,21%	R\$ 43.841,81	4,04%	R\$ 45.612,81
13º salário	R\$ 3.505,87	4,21%	R\$ 3.653,47	4,04%	R\$ 3.801,07
Férias	R\$ 1.168,62	4,21%	R\$ 1.217,82	4,04%	R\$ 1.267,02
Encargos Sociais	R\$ 5.597,00	4,21%	R\$ 10.604,80	4,04%	R\$ 11.033,23
Total	R\$ 31.306,72		R\$ 59.317,69		R\$ 61.714,13

### AUXILIAR DE SERVIÇOS PÚBLICOS - (20 VAGAS)

DESCRÍÇÃO	JULHO A DEZEMBRO 2019	2019-2020 (%)	JANEIRO A DEZEMBRO 2020	2020-2021 (%)	JANEIRO A DEZEMBRO 2021
Salário base	R\$ 127.713,60	4,21%	R\$ 266.180,89	4,04%	R\$ 276.934,38
13º salário	R\$ 21.285,60	4,21%	R\$ 22.181,72	4,04%	R\$ 23.077,87
Férias	R\$ 7.095,20	4,21%	R\$ 7.393,91	4,04%	R\$ 7.692,62
Encargos Sociais	R\$ 33.981,75	4,21%	R\$ 64.386,15	4,04%	R\$ 66.987,35
Total	R\$ 190.076,15		R\$ 360.142,47		R\$ 374.692,22



AUXILIAR DE SERVIÇOS PÚBLICOS COM PERICULOSIDADE - (05 VAGAS)

DESCRIÇÃO	JULHO A DEZEMBRO 2019	2019-2020 (%)	JANEIRO A DEZEMBRO 2020	2020-2021 (%)	JANEIRO A DEZEMBRO 2021
Salário base	R\$ 31.928,40	4,21%	R\$ 66.545,17	4,04%	R\$ 69.233,60
Periculosidade (30%)	R\$ 9.578,52	4,21%	R\$ 19.963,55	4,04%	R\$ 20.770,06
13º salário	R\$ 5.321,40	4,21%	R\$ 5.545,43	4,04%	R\$ 5.769,47
Férias	R\$ 1.773,80	4,21%	R\$ 1.848,48	4,04%	R\$ 1.923,16
Encargos Sociais	R\$ 8.495,44	4,21%	R\$ 16.096,54	4,04%	R\$ 16.746,84
Total	R\$ 57.097,56		R\$ 109.999,17		R\$ 114.443,13

AUXILIAR DE SERVIÇOS PÚBLICOS GARI (20 VAGAS)

DESCRIÇÃO	JULHO A DEZEMBRO 2019	2019-2020 (%)	JANEIRO A DEZEMBRO 2020	2020-2021 (%)	JANEIRO A DEZEMBRO 2021
Salário base	R\$ 127.713,60	4,21%	R\$ 266.180,69	4,04%	R\$ 276.934,38
13º salário	R\$ 21.285,60	4,21%	R\$ 22.181,72	4,04%	R\$ 23.077,87
Férias	R\$ 7.095,20	4,21%	R\$ 7.393,91	4,04%	R\$ 7.692,62
Encargos Sociais	R\$ 33.981,75	4,21%	R\$ 64.386,15	4,04%	R\$ 66.987,35
Total	R\$ 190.076,15		R\$ 360.142,47		R\$ 374.692,22

MOTORISTA DE CAMINHÃO DE COLETA DE LIXO (05 VAGAS)

DESCRIÇÃO	JULHO A DEZEMBRO 2019	2019-2020 (%)	JANEIRO A DEZEMBRO 2020	2020-2021 (%)	JANEIRO A DEZEMBRO 2021
Salário base	R\$ 45.075,30	4,21%	R\$ 93.945,94	4,04%	R\$ 97.741,36
13º salário	R\$ 7.512,55	4,21%	R\$ 7.828,83	4,04%	R\$ 8.145,11
Férias	R\$ 2.504,18	4,21%	R\$ 2.609,61	4,04%	R\$ 2.715,04
Encargos Sociais	R\$ 11.993,54	4,21%	R\$ 22.724,48	4,04%	R\$ 23.642,55
Total	R\$ 67.085,67		R\$ 127.108,86		R\$ 132.244,06

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

	2019	2020	2021
TOTAL	R\$ 776.803,74	R\$ 1.489.325,39	R\$ 1.543.251,74

Iturama-MG, 26 de Junho de 2019

Saulo Divino Garcia Alfonso  
Saulo Divino Garcia Alfonso  
Conselheiro  
CRC MG 121.365/0-7

Anderson Bernardes de Oliveira  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2019 PARECER PARA 1<sup>a</sup> DISCUSSÃO(ÕES)

**DENOMINAÇÃO:** “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 23 DE MARÇO DE 2015, QUE “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS E ALTERA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO

**COMISSÃO:** FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Aprovado em ..... Por ..... Sala das Sessões em ..... O Presidente	1 <sup>a</sup> discussão 11/06/2019 13/06/2019 .....
---	---

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei Complementar Nº 10/2019, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: ser Favorável como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que — preenche os requisitos da constitucionalidade e da legalidade, no seu texto original.

Adebaldo Borges de Freitas  
Presidente

José Ivaldo Barbosa  
Vice-Presidente

Dr. Sebastião Tiago de Queiroz  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

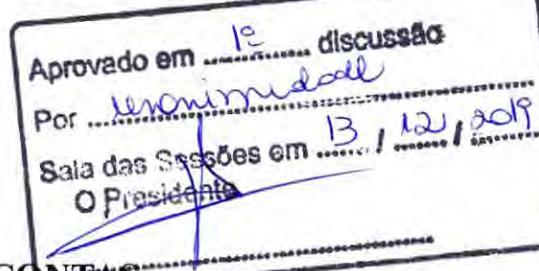


## PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2019 PARECER PARA 1<sup>a</sup> DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 23 DE MARÇO DE 2015, QUE "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS E ALTERA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: PODER EXECUTIVO



## COMISSÃO: ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei Complementar Nº 10/2019, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: ser Favorável a aprovação no mérito do projeto como se encontra redigido.

Dr. Sebastião Tiago de Queiroz  
Presidente

27/06/19

Dr. Sérgio Aparecido Alves Bento  
Vice-Presidente

27/06/19

José Pichioni Filho  
Relator

27/06/19



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER JURIDICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 10/2019:

O Projeto de Lei Complementar nº. 10/2019, de autoria do Poder Executivo, tem por finalidade aumentar o quantitativo de vagas constante do Anexo I da Lei Complementar nº. 75, de 23/03/2015, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e vencimentos da Prefeitura Municipal de Iturama/MG.

A iniciativa da matéria está de acordo com o estabelecido no inciso I o do art. 50 da Lei Orgânica Municipal, *verbis*:

Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

O projeto se trata de matéria de Lei Complementar, nos termos do art. 49, Parágrafo Único, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, portanto foi proposta por intermédio de norma adequada, vejamos:

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias,

Parágrafo Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

Assim sendo, de acordo com os dispositivos acima transcritos, a competência e a forma obedecem a legislação.

Vale destacar também que a criação de cargos públicos pelo



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Poder Executivo está adstrita aos limites previstos no art. 169 da Constituição Federal, ou seja, somente poderão ocorrer ser houver previa dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, transcrevo:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituída instituídas pelo poder público. Só poderão ser feitas:

I – Se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

É importante destacar, finalmente, que a Lei Complementar 101/2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal) em seu art. 16, estabelece:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



com a lei orçamentária anual e compatibilidade  
com o plano plurianual e com a lei de diretrizes.

O presente projeto deverá ser submetido a apreciação da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação e da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas.

Destaca finalmente que para a aprovação do projeto em análise é necessário o voto favorável da MAIORIA ABSOLUTA dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 49 da LOM.

Iturama/MG, 28 de junho de 2019.

**PAULINO JOSE DE QUEIROZ**  
OAB/MG. 41.902  
Procurador Jurídico



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITURAMA

02/01/2019 15:20 (GCS)  
DIRETÓRIO PLENÁRIO - MPMG

Ref: Inquérito Civil n.º MPMG-0344.19.000090-3

## ATA DE REUNIÃO

Em 10 de julho de 2019, nesta Cidade de ITURAMA, Estado de Minas Gerais, compareceu nesta 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, perante o(s) Promotores(s) SILVANA DE OLIVEIRA e ERICK ANDERSON CALDEIRA COSTA, os Sr.(a) CARLOS ALBERTO CORREA DA SILVA, RUA GUSTAVO MAIA DE MENEZES, 1065, VILA PÁDUA - CEP: 38.280-000 - ITURAMA - MG, RG nº 7171443, CPF nº 041.721.718-85, LUIZ SERGIO MENDONÇA DE DEUS SILVA, AVENIDA BELO HORIZONTE, 828, CENTRO - CEP: 38.280-000 - ITURAMA - MG, RG nº 92172787, CPF nº 074.165.998-06, DAVID TRIBOLLI CORREA, RUA RIBEIRÃO SÃO DOMINGOS, 1134, APTO 203, BOA VISTA - CEP: - ITURAMA - MG, RG nº 351632839, CPF nº 050.697.556-84, tendo o vereador Carlitos aduzido acerca do projeto número 10, acerca da implantação do plano de cargos, carreiras e vencimentos da Prefeitura Municipal de Iturama, alterando a Lei Complementar nº 75, sendo esclarecido que há procedimento investigativo acerca de irregularidades que antecedem e embasam referido projeto, havendo indícios de que ele possa violar o princípio da impessoalidade com direcionamento dos cargos eventualmente criados para grupo de pessoas empregadas pela Empresa Araguaia a qual teria sido recentemente derrotada em procedimento licitatório.

Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO - MAMP: 240300, o digitei.

---

SILVANA DE OLIVEIRA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

---

ERICK ANDERSON CALDEIRA COSTA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

---

CARLOS ALBERTO CORREA DA SILVA

---

LUIZ SERGIO MENDONÇA DE DEUS SILVA

---

DAVID TRIBOLLI CORREA



03/12/2019 13:10:00000  
Câmara Municipal de Iturama - MG

Iturama-MG, 02 de Dezembro de 2019

Excelentíssimo Senhor,  
**Vereador RENATO JOSÉ REIS**  
Presidente da Câmara Municipal  
ITURAMA-MG

Senhor Presidente;

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, para solicitar de V.sa Excelência, que inclua na ordem do dia dessa Augusta Casa de Leis, na reunião ordinária ser realizada hoje dia 02/12/2019, para apreciar o projeto de **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 27 DE JUNHO DE 2019**, protocolado nesta casa em 27 de Junho de 2019. Projeto este, que autoriza o Chefe do Executivo a Alterar a Lei Complementar nº 75, de 23 de março de 2015, que “Dispõe sobre a implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais e altera estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Iturama e dá outras providências”.

Encaminhamos, ainda, a Vossa Excelência a cópia da decisão proferida hoje 02/12/2019, em que o Presidente do Tribunal de Justiça Mineiro suspendeu a decisão proferida nos autos do processo 5003534-98.2019.8.13.0344, e que o Município de Iturama requereu, com fulcro nos arts. 4º da Lei Federal nº 8.437/1992 e 309 do RITJMG, a suspensão da eficácia da medida liminar concedida pelo Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal, e de Execuções Penais da Comarca homônima, nos autos da Ação Civil Pública nº 5003534-98.2019.8.13.0344, proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o ente requerente e o atual Prefeito Municipal.

Considerando que os serviços de limpeza urbana e coleta de lixo, essenciais que são, não podem permanecer interrompidos – e tampouco prestados de forma precária e sem a devida segurança – até que a situação seja solucionada.

Considerando que a decisão **DEFERIU PARCIALMENTE** o pedido para suspender, também em parte, os efeitos do comando contido do item “b” da medida liminar concedida na Ação Civil Pública nº 5003534-98.2019.8.13.0344, ou seja, para autorizar a contratação dos serviços licitados no Pregão Eletrônico nº 16/2019, **PODENDO** a Municipalidade, se necessário for à manutenção do status quo anterior à

**CONTRATAR EMPREGADOS TEMPORÁRIOS**  
**PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE COLETA DE LIXO.**



A justificativa do Projeto de Lei por si só já demonstra a **URGÊNCIA** e a **GRAVIDADE** do assunto que merece deliberação da Câmara de Vereadores.

Ocorre, porém, que até a presente data, V,sa Excelênci, a quem compete a convocação de sessões ordinárias e a inclusão dos projetos em pauta para apreciação na ordem do dia, causando graves danos à Administração Pública Municipal, inviabilizando a prática de atitudes executivas emergenciais e, de forma direta, criando malefícios indevidos à população local, que deixa de ver a atuação do Município, via Executivo, em setores vitais da comunidade, tudo em razão de não se poder efetuar gastos necessários porque não se tem a deliberação da Câmara quanto ao projeto em comento.

Cumpre informar, ainda, que a ausência da aprovação do projeto de Lei em apreço, inviabilizará a contratação de mão de obra para a realização das atividades municipais de coleta de lixo e limpeza urbana em geral, ocasionando transtornos à população de modo em geral.

**Requeiro, portanto, a apreciação do Projeto de Lei Complementar 10/2019 em regime de URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA, para que seja possível reestabelecermos o equilíbrio necessário na coleta de resíduos domésticos**

Faz necessário esclarecer que o projeto encaminhado atende aos princípios constitucionais que regem o processo legislativo, sendo assegurados a ampla defesa, o contraditório, a legalidade, a finalidade, a moralidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Sem mais para o momento, aproveito esta oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA**  
Prefeito do Município de Iturama/MG



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.160422-2/000



SUSP DE LIMINAR/ANT TUTEL Nº 1.0000.19.160422-2/000 -  
COMARCA DE ITURAMA - REQUERENTE(S): MUNICÍPIO DE  
ITURAMA - REQUERIDO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
DE MINAS GERAIS - MPMG

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I. RELATÓRIO

O Município de Iturama vem requerer, com fulcro nos arts. 4º da Lei Federal nº 8.437/1992 e 309 do RITJMG, a suspensão da eficácia da **medida liminar** concedida pelo Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal, e de Execuções Penais da Comarca homônima, nos autos da **Ação Civil Pública nº 5003534-98.2019.8.13.0344**, proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o ente requerente e o atual Prefeito Municipal.

A tutela de provisória urgência foi deferida para determinar que:

- a) os requeridos informem este juízo, no prazo de 5 dias, como está a execução dos serviços objetos do processo licitatório n. 19/2019;
- b) não procedam a contratação de novas pessoas e bens materiais para prestação do serviço público de coleta de lixo, resíduos e limpeza urbana;
- c) ficam proibidos de instaurarem novos procedimentos licitatórios relativos ao objeto da presente demanda até a definição do procedimento licitatório n. 19/2019 – pregão eletrônico n. 10/2019, consistente na convocação da empresa vencedora para assinar o contrato administrativo para prestação do serviço público ou revogação dele por meio do devido processo legal, ocasião em que deverá motivar o ato administrativo e informar a forma pela qual o serviço de limpeza, recuperação e manutenção de áreas públicas e particulares será executada.

Além disso, o comando judicial fixou em "R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais) – valor da proposta vencedora – a multa em caso de descumprimento da (...) decisão, sem



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.160422-2/000

prejuízo da apuração de eventuais crimes previstos na lei 8.666/93, de desobediência, de responsabilidade e improbidade administrativa".

Na inicial da ação civil, o *Parquet* relata ter sido instaurado o Inquérito Civil Público nº MPMG-0344.19.000090-3, com vistas à apuração de irregularidades nos Processos Licitatórios nºs 16/2019 e 19/2019, que tratam de seleção e contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza urbana municipal.

Aponta que o serviço de limpeza urbana do Município de Iturama foi terceirizado e, desde o ano de 2013, vinha sendo realizado pela Construtora Araguaia Ltda., sendo que, com o vencimento do contrato com a construtora, o Município optou por dividir o serviço em duas partes.

Contudo, segundo o MP, ambos os processos foram irregulares, vindo inclusive a ser abandonada por completo a segunda licitação (PL nº 19/2019), sem que qualquer decisão fosse proferida.

Consigna que a intenção do Município era executar diretamente o serviço público, tão logo findasse o contrato firmado com a Construtora Araguaia Ltda., com aproveitamento dos empregados da sociedade empresária, que também cederia seu maquinário, em comodato.

De sua vez, na exordial do presente pedido, o requerente afirma ter informado ao Juízo de origem o cumprimento integral da decisão liminar, esclarecendo que, "desde julho de 2019 os serviços de coleta e disposição de lixo na municipalidade estavam sendo realizados diretamente pelo próprio Poder Público, mediante serviço de agentes contratados temporariamente e a utilização de equipamentos e máquinas fornecidos ao Município por contrato de comodato".

Além disso, registrou que, em razão do comando, deixou de homologar o Pregão Presencial nº 16/2019, destinado à contratação de caminhões para a continuidade dos serviços de limpeza, em razão do vencimento do contrato de comodato.

Anota que, depois de realizado estudo de viabilidade, em junho de 2019 o Município decidiu prestar diretamente os serviços de coleta de lixo, tendo, inclusive, enviado à Câmara Municipal



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.160422-2/000

Proposta de Lei Complementar Municipal visando à criação de cargos públicos, a qual, até o ajuizamento desde pedido, não havia sido ainda pautada para votação em plenário.

Alude que, por essa razão, celebrou contratos temporários. Contudo, o TJMG, na ADI nº 0224402-66.2019.8.13.0000, declarou a constitucionalidade da legislação do Município de Iturama que tratava de contratações temporárias, tendo sido modulados os efeitos da decisão declaratória por 6 (seis) meses a contar do trânsito em julgado da decisão.

Defende que a proibição de contratação de pessoal e maquinário, decorrente da decisão combatida, a par de interferir na estrutura do Poder Executivo local, vem acarretando diversos problemas à municipalidade, inclusive a "iminente interrupção do serviço público de limpeza urbana e coleta de lixo".

Destaca que, diante da situação emergencial, vem se utilizando de "seus próprios caminhões comuns para a execução" dos serviços, apesar de não serem adequados para essa finalidade.

Assevera que o comando judicial impede a tomada de providências administrativas para solucionar a questão e é capaz de gerar concreto perigo à saúde e economias públicas, diante da potencial desestabilização dos serviços de limpeza urbana e coleta de lixo naquela localidade.

Destaca que a execução da medida liminar prejudicará a continuidade do serviço de coleta de lixo, haja vista que não poderá executá-lo utilizando-se dos caminhões de sua propriedade, devido à precariedade deles, o que acarretará acúmulo de elevado volume de lixo pelas ruas e calçadas da cidade.

Diante disso, pleiteia "a imediata suspensão de todo os efeitos da decisão liminar proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Iturama nos autos da Ação Civil Pública n.º 5003534-98.2019.8.13.0344, para garantia da saúde e economias públicas".

## II. FUNDAMENTAÇÃO



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.160422-2/000

## II.1. Análise dos pressupostos para conhecimento e processamento do pedido

O instituto em voga é regulamentado pelas Leis federais nºs 8.437/1992 (art. 4º), 12.016/2009 (art. 15), 7.347/1985 (12, § 1º), 8.038/1990 (art. 25), 9.494/1997 (art. 1º), e, finalmente, 9.507/1997 (art. 16).

Eis, a propósito, o que dispõem os arts. 4º e 12, § 1º, das Leis Federais nºs 8.437/1992 e 7.347/1985, respectivamente, *verbis*:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

**Conheço do pedido** presentes, para tanto, os pressupostos legais.

## II.2. Breves considerações acerca do instituto da Suspensão

De plano, infere-se da simples leitura dos dispositivos citados no subitem anterior que **o instituto não possui natureza recursal**, pois, do contrário, não seria possível seu manejo simultaneamente ao do recurso cabível contra a mesma decisão, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade recursal.

Nesse diapasão, a par de não se prestar à reforma ou cassação de decisões, o instituto em tela visa, tão somente, à suspensão da execução de tutelas provisórias, sentenças e acórdãos proferidos em desfavor do Poder Público, não sendo, pois, a via



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.160422-2/000

processual adequada ao equacionamento definitivo de questões processuais ou meritórias suscitadas na lide principal, pena de malferir o princípio do juiz natural da causa.

A medida suspensiva possui natureza acautelatória e constitui, na verdade, **providência judicial drástica e excepcional** instituída pelo legislador ordinário para evitar que a execução imediata de decisões, proferidas em contexto de "*manifesto interesse público*" ou de "*flagrante ilegitimidade*", venha a lesionar gravemente os bens jurídicos (ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas), que, por sua inegável relevância, merecem a especial proteção do ordenamento.

Consigne-se que o deferimento da contracautela, por importar na sumária retirada da eficácia de decisão judicial proferida por autoridade judicial diversa daquela incumbida do efetivo julgamento do feito, somente é autorizado quando a execução da decisão hostilizada se revelar **potencialmente lesiva** à ordem, à saúde, à segurança e/ou à economia públicas.

Propicia-se, pois, por esse instrumento, a proteção efetiva do interesse público sempre que se demonstre, empiricamente e de forma inconteste, a viabilidade de tal interesse vir a ser gravemente comprometido pela manutenção da eficácia do provimento judicial.

Para a análise do pedido, mister verificar a existência ou não dos pressupostos legais que ensejam seu deferimento. Ausentes os requisitos, não se autoriza a concessão da providência suspensiva, sob pena de prodigalizar tão especial instrumento processual e admitir seu manuseio para atender a interesses momentâneos e circunstanciais da administração ou de seus agentes, o que seria indesejável pelo risco de desvirtuar o objetivo do instituto, que é, essencialmente, o de proteger os interesses públicos primários.

Forte, pois, nas premissas acima expostas, passo a examinar a decisão hostilizada quanto à sua potencialidade lesiva aos interesses protegidos pela legislação de regência, deixando, contudo, às instâncias ordinárias – originária ou recursal – a apreciação das questões processuais e/ou meritórias pertinentes à causa.

### II.3. Análise do caso



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.160422-2/000

De acordo com o ente/requerente, a presente medida foi manejada, em suma, com vistas a evitar que o serviço público de coleta de lixo, resíduos e limpeza urbana local seja gravemente impactado pela execução imediata da decisão hostilizada.

Segundo narrado por ele, recente estudo sobre a viabilidade material e financeira realizada pelo Secretário Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos forneceu elementos para justificar a retomada pela Administração local do serviço público em referência.

Ao que consta, o contrato firmado com a Construtora Araguaia Ltda. findou-se no mês de julho do corrente ano, a partir de quando a coleta de lixo e a limpeza urbana passaram, então, a ser realizadas diretamente pelo Município, mediante a contratação de temporários e de maquinário alugado, ao menos até que a proposta legislativa de criação de cargos voltados para aqueles serviços seja aprovada na Casa Legislativa.

Por outro lado, extrai-se da exordial da ACP que as irregularidades foram identificadas nos procedimentos licitatórios referentes à concessão do serviço de coleta de lixo e limpeza urbana, e não em relação à contratação de mão de obra temporária e maquinário adequado para a realização do serviço.

Por certo, não se pode olvidar que a decisão liminar, a par de objetivar impedir o mau uso do dinheiro público mediante a contratação de prestadores de serviço de modo irregular, identificou a possibilidade de burla ao processo licitatório.

Sem embargo, não se olvidando das graves suspeitas que pairam sobre os procedimentos realizados, as quais deverão ser devidamente equacionadas na via ordinária, **os serviços de limpeza urbana e coleta de lixo, essenciais que são, não podem permanecer interrompidos – e tampouco prestados de forma precária e sem a devida segurança – até que a situação seja solucionada.**

Se o Município encontra-se impedido de realizar a contratação de prestador de serviço e se são imprescindíveis a contratação de pessoal e de maquinário adequado à realização dos serviços, **impõe-se a suspensão parcial da medida liminar**, como forma de evitar, não apenas a descontinuidade de tão relevante serviço



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.160422-2/000

público, como também as danosas consequências do não recolhimento do lixo à saúde dos municípios.

Ademais, a manutenção da decisão, na medida em que obriga o Município a firmar contrato com a empresa vencedora do certame, quando, segundo ele, a execução do serviço diretamente pela própria Administração Municipal apresenta-se como mais vantajosa, tem potencialidade para lesionar não apenas às finanças locais, como também à ordem pública, por interferir no mérito administrativo.

Por outro lado, caso o ente/requerente opte pela revogação do processo licitatório, o serviço público municipal permanecerá, durante um certo período, sem ser prestado, por força das proibições insertas na decisão hostilizada.

Nesse contexto, vislumbro se enquadrar a espécie nas hipóteses autorizadoras do deferimento da medida suspensiva, previstas na legislação de regência do instituto da Suspensão, que, repita-se, tem por escopo evitar que a execução imediata de tutelas de urgência ou de sentenças venha a lesionar gravemente a ordem, a saúde, a economia ou a segurança públicas.

Evidenciada, pois, nos autos, a potencialidade gravemente lesiva da medida liminar para os a saúde pública municipal e o interesse público primário, a suspensão dos seus efeitos é medida que se impõe.

Por derradeiro, mister ressaltar que os itens "a" e "c" da decisão não se enquadram no cenário acima posto, uma vez que o item "a" não produz qualquer impacto danoso ao Município, e, quanto ao item "c", o próprio requerente afirma que a prestação dos serviços já foi retomada por si, além de já ter iniciado o devido processo legal, oportunizando à empresa vencedora manifestar-se quanto à revogação do procedimento licitatório.

Quanto ao item "b", extrai-se dos documentos acostados aos autos – e também do pedido de reconsideração apresentado na ação de origem – já ter havido, anteriormente à concessão da liminar, a contratação de pessoal para a realização dos serviços públicos pela municipalidade, razão pela qual inexiste grave lesão que justifique a suspensão da medida no ponto.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.160422-2/000

Nada obstante, a fim de não prejudicar a prestação dos serviços, faz-se necessário assegurar-se à Municipalidade a possibilidade de contratar pessoas na hipótese de afastamento daquelas que hoje se encontram contratadas, **a fim de se manter o status quo existente em momento anterior ao da prolação da decisão combatida.**

Registre-se, por oportuno, que a decisão que julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0224402-66.2019.8.13.0000 teve seus efeitos modulados para permitir a contratação de mão de obra temporária pelo Município até 6 (seis) meses depois de transitada em julgado a decisão, o que deve ser respeitado pelo requerente, independentemente do que ora decidido.

#### II.4. Duração dos efeitos da decisão

Importante registrar que a ultratividade dos efeitos suspensivos da decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça está prevista no § 9º do art. 4º da Lei federal nº 8.437/1992.

No mesmo sentido é o **Enunciado nº 626 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:**

A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração.

A **ultratividade** se faz possível porque os requisitos ensejadores da suspensão não estão jungidos à verossimilhança do direito da parte autora, mas sim às circunstâncias autorizadoras elencadas na lei.

No caso, todavia, as questões de mérito, por relevantes, indicam a necessidade de realização da contenção autorizada pelo enunciado acima transcrito, uma vez que, decidido o caso por este Tribunal, a tomada de medidas corretivas se afiguraria mais coerente com as determinações normativas constantes do sistema jurídico pátrio.

Isso se dá, especialmente, em razão da possibilidade de surgimento de elementos de prova no curso da ação de origem que



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.19.160422-2/000

possam comprovar os vícios apontados nos procedimentos licitatórios.

### III. DISPOSITIVO

À vista do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido para suspender, **também em parte**, os efeitos do comando contido do **item “b”** da medida liminar concedida na Ação Civil Pública nº 5003534-98.2019.8.13.0344, ou seja, para autorizar a contratação dos serviços licitados no **Pregão Eletrônico nº 16/2019**, podendo a Municipalidade, se necessário for à manutenção do *status quo* anterior à concessão da tutela de urgência, **contratar** empregados temporários para realização dos serviços públicos de coleta de lixo.

Declaro que os efeitos da decisão suspensiva deverão subsistir **até que o mérito da ação civil pública seja analisado por este Tribunal, respeitando-se a modulação de efeitos realizada na ADI nº 0224402-66.2019.8.13.0000.**

Comunique-se, com urgência, ao Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal, e de Execuções Penais da Comarca de Iturama.

Por derradeiro, cadastre-se o advogado Reinaldo Belli de Souza Alves Costa, tal como requerido na peça inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, nesta data.

**Desembargador NELSON MISSIAS DE MORAIS**  
**Presidente**

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador NELSON MISSIAS DE MORAIS, Certificado: 1D9F, Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2019 às 10:23:25.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 1000019160422200020191574610

**Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Douto NELSON MISSIAS DE MORAIS.**

**Autos: 1604222-44.2019.8.13.0000.**

**O MUNICÍPIO DE ITURAMA**, respeitoso vem, conforme facultado pelo inciso I do artigo 494 do CPC, requerer a correção de inexatidão material do dispositivo da respeitável Decisão, para dele fazer constar, presencial, onde se lê eletrônico. **Ou seja, ao invés de Pregão Eletrônico nº 16/2019, deve-se expressar Pregão Presencial nº 16/2019<sup>1</sup>.**

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2019.

*Adrianna Belli Pereira de Souza*

**OAB/MG – 54.000**

*Reinaldo Belli de Souza Alves Costa*

**OAB/MG – 190.000**

<sup>1</sup> Conforme causa de pedir de Fls.6 e 7 da petição inicial (último parágrafo) "É que no próprio dia 09 de outubro teria sido homologado o pregão presencial nº 16/2019, e os caminhões adequados à prestação do serviço estariam em plena operação na localidade", e mencionado à Fl. 02 Da r. Decisão: "Além disso, registrou que, em razão do comando, deixou de homologar o Pregão Presencial nº 16/2019, destinado à contratação de caminhões para a continuidade dos serviços de limpeza, em razão do vencimento do contrato de comodato".



Iturama-MG, 07 de Outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor,  
**Vereador RENATO JOSÉ REIS**  
Presidente da Câmara Municipal  
ITURAMA-MG

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, para solicitar de V.sa Excelência, que inclua na ordem do dia dessa Augusta Casa de Leis, na reunião ordinária ser realizada hoje dia 07/10/2019, para apreciar o projeto de **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 10, DE 27 DE JUNHO DE 2019**, protocolado nesta casa em 27 de Junho de 2019. Projeto este, que autoriza o Chefe do Executivo a Alterar a Lei Complementar nº 75, de 23 de março de 2015, que “Dispõe sobre a implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais e altera estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Iturama e dá outras providências”.

A justificativa do Projeto de Lei por si só já demonstra a **URGÊNCIA** e a **GRAVIDADE** do assunto que merece deliberação da Câmara de Vereadores.

Ocorre, porém, que até a presente data, V.sa Excelência, a quem compete a convocação de sessões ordinárias e a inclusão dos projetos em pauta para apreciação na ordem do dia, causando graves danos à Administração Pública Municipal, inviabilizando a prática de atitudes executivas emergenciais e, de forma direta, criando malefícios indevidos à população local, que deixa de ver a atuação do Município, via Executivo, em setores vitais da comunidade, tudo em razão de não se poder efetuar gastos necessários porque não se tem a deliberação da Câmara quanto ao projeto em comento.

Cumpre informar, ainda, que a ausência da aprovação do projeto de Lei em apreço, inviabilizará a contratação de mão de obra para a realização das atividades municipais de coleta de lixo e limpeza urbana em geral, ocasionando transtornos à população de modo em geral.

Na oportunidade informo que não quero reduzir a prerrogativa do nobre Presidente desta Augusta Casa de Leis, e não tornarei esse pedido excepcional um expediente comum. O que me leva a esta medida é o momento de urgência na contratação de Mao de obra qualificada para a prestação de serviços de coleta de lixo e limpeza urbana em geral e já esgotado todos os meios de supri-las, e que me obriga a usar este expediente de forma excepcional e urgente.

Sem mais para o momento, aproveito esta oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente;

**ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA**  
Prefeito do Município de Iturama-MG.

**Prefeitura Municipal de Iturama**

Ofício nº 97/2019-GP



Iturama-MG, 27 de junho de 2019.

Excelentíssimo Senhor,  
**Vereador Renato José Reis**  
Presidente da Câmara Municipal  
ITURAMA-MG

Prezado Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para lhe encaminhar o incluso **Projeto de Lei Complementar nº 10, de 27 de junho de 2019**, que “**Altera a Lei Complementar nº 75, de 23 de março de 2015, que “Dispõe sobre a implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais e altera estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Iturama e dá outras providências”**”, requerendo, desde já, a sua aprovação em regime de urgência.

Sem mais para o momento, aproveito esta oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA**  
*Prefeito do Município de Iturama- MG.*

2019/06/27 10:00:00

RELATÓRIO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2019 DE AUTORIA DO  
PODER EXECUTIVO



Nobres Edis desta, o Poder Executivo apresentou o Projeto de Lei Complementar nesta casa de Leis visando a criação de cargos para atuação na limpeza urbana.

Ocorre que inicialmente o projeto de Lei Complementar teria sido colocado em pauta em Reunião Extraordinária no dia 27 de junho, ocasião em que não confortável com a votação do mesmo naquela data solicitei vista do Projeto.

Diante de comentários acerca de irregularidades do Projeto de Lei Complementar, resolvi por bem marcar audiência com os Promotores do Município.

Desta feita, reuni com os Promotores acompanhado do Dr. David Tribolli Corrêa e meu Assessor Parlamentar Luiz Sérgio de Deus.

Na ocasião, inicialmente, os Promotores de Justiça apontaram uma constitucionalidade do Projeto na questão de reserva dos cargos aos trabalhadores da Empresa Araguaia.

Em seguida foi colocado em xeque a questão da economicidade alegada pelo Prefeito, considerando que se havia economicidade qual seria o motivo de ter realizado a licitação, e ainda, que somente após a empresa Araguaia não sair vencedora do certame resolveu-se pela economicidade.

Desta feita os Promotores insistiram em irregularidades anteriores ao Projeto de Lei Complementar, condenando-o, não em sua forma, mas quanto ao desvio de finalidade.

Ainda, relativamente a questão de reserva dos cargos aos trabalhadores da Empresa Araguaia, os Promotores foram firmes ao manifestarem que todos os Edis desta casa sabem dos acontecimentos, muito mais do que eles próprios.

Em continuação, foi discutido a elaboração de projeto no sentido de se criar uma estrutura específica para o cuidado com a limpeza.





urbana com por exemplo: órgãos distintos de lixo orgânico, coleta seletiva, coleta de lixo, poda e utilização de resíduos entre outros.

Assim sendo, resolvo indicar a esta Casa de Leis e Vereadores, mais ainda ao Prefeito Municipal, que deve ser solicitada a devolução do Projeto de Lei Complementar nº 10/2019, obtendo assim pela ~~Homologação da Licitação realizada~~, dando um maior prazo para análise da situação do lixo de nosso município para verificar qual o melhor, mais eficiente e mais econômico para a questão em pauta.

Por fim, recomendo a realização de Audiências Públicas para maior debate do serviço público em apreço.

Atenciosamente,

Iturama-MG, 25 de julho de 2019.

Vereador CARLITO



22/07/2019 15:44 (0042)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA